

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA
ELEITORAL DE CATALÃO – GOIÁS.

Processo nº 0600406-89.2020.6.09.0008

Recorrente: Valmir Pires Rosa

VALMIR PIRES ROSA, já qualificado nos autos do Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores in fine, interpor **RECURSO ELEITORAL**, com fulcro no artigo 8º, da LC 64/90, em face da decisão ao ID 17321371, requerendo seja o presente Recurso recebido e, posteriormente remetidos ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, onde espera reforma da decisão e consequentemente provimento do apelo.

Pede e espera deferimento.

Catalão, 18 de outubro de 2020.

Colemar José de Moura Filho

OAB/GO 18.500

RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

Processo nº 0600406-89.2020.6.09.0008

Recorrente: Valmir Pires Rosa

Recorrido: Partido Democratas – DEM

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS,

DOUTOS JULGADORES,

NOBRE RELATOR.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão recorrido foi publicado em mural eletrônico 16/10/2020. Destarte, considerado o prazo legal de 3 dias para interposição de recurso, o presente Recurso se mostra tempestivo, nos termos do art. 8º da LC 64/90.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Foi proposta impugnação alegando que o recorrente não pediu sua desincompatibilização no prazo previsto em lei, conforme previsão do art. 1º, II, L, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

O ministério Público Eleitoral, manifestou pelo acolhimento e deferimento do pedido de impugnação e conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente Valmir Pires Rosa.

Em sentença constante no ID 17321371, o juízo a quo entendeu por julgar procedente o pedido da inicial, sob os seguintes argumentos:

(...)

8. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:

9. O impugnado sustenta que o Democratas seria ilegítimo para a propositura da impugnação, o que não lhe assiste razão. Em que pese compor a Coligação “FUTURO DE CONFIANÇA”, para o pleito majoritário, lhe resta ainda legitimidade para pleitar em nome próprio, no que toca ao pleito proporcional, continuando a ter existência própria, já que apresentou o RCand 0600314-14.2020.6.09.0008, no

qual lançou candidatos ao cargo de Vereador no município de Catalão/GO.

10. Assim, por esse fundamento, afastar a preliminar arguida.

11. MÉRITO:

12. O feito gira em torno do afastamento de fato ou não, do candidato, de suas funções junto à Universidade Federal de Catalão/GO.

13. Como se sabe, com a Emenda Constitucional nº 107/2020, o prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses antes do pleito se findou em 15/08/2020 (Resolução TSE nº 23.627/2020).

14. Conforme demonstrado no Boletim De Frequência trazido no ID 10813327, o candidato/impugnado exerceu suas funções de forma presencial nos dias 11 e 17 de agosto, bem como de maneira remota nos dias 12, 13, 14, 18, 19, 24 e 25 de agosto de 2020.

15. O dia 15 de agosto foi tido como marco temporal para a cessação das funções de fato do candidato e assim não o fazendo, feriu a regra prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não se desincompatibilizou. Anote-se que o pedido feito diretamente à Instituição que presta serviços atenderia o requisito legal, se fosse acompanhada do efetivo afastamento.

16. Nesse sentido, asseverou o Ministério Público Eleitoral que “o presente caso concreto, ficou comprovado que o requerente, apesar de ter requerido administrativamente seu afastamento (ID 6056269), exerceu de fato sua função

durante o período de incompatibilidade previsto no art. 1º da LC 64/90, cabendo destacar as provas juntadas pelo impugnante, Partido DEMOCRATAS de Catalão-GO, especificamente o Boletim de Frequência (ID 10813327), que demonstra trabalho presencial nos dias 11 e 17 e trabalho remoto nos dias 12, 13, 14,18, 19, 24 e 25 de agosto de 2020.”

17. ISTO POSTO, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE VALMIR PIRES ROSA** e, por consequência, **INDEFIRO o pedido de registro pleiteado**

18 P.R.I.C.

19. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Acontece que, nobres julgadores, ao contrário do que ficou definido em sentença, como restará comprovado o recorrente requereu sua desincompatibilização nos 3 meses que antecedem o pleito, conforme documento em anexo, posto isso, merece revisão por este e. Tribunal, o que passa a expor:

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

3.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

3.2.1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente ao mérito, cito a carência de condição da ação, mais especificamente a legitimidade ativa do recorrido.

Quanto aos argumentos da sentença, faço importante ressaltar que a coligação ainda é situação vigente nas eleições majoritárias,

portanto, ainda vige a regra de que os partidos coligados na majoritária devem seguir tanto para atos de campanha quanto para a própria arrecadação e gastos ou distribuição de fundo partidário, deve respeitar a formação da coligação ao passo de que a coligação ainda é uma realidade tanto na esfera majoritária quanto na esfera proporcional, devendo para tanto surtir os efeitos quanto a legitimidade, sendo esta a única para poder acionar possíveis ausências de condições de inelegibilidade ao passo em que a lei não atualizou ou não trouxe dizer ao contrário, portanto, nos termos do art. 3º, da LC 64/90, quando traz o partido, é aquele partido estar registrado via DRAP, mas que tinha a opção de se coligar, mas por opção resolveu permanecer de forma isolada.

Assim, merece ser mantido o entendimento formado pelo TSE, ao longo dos anos, sendo reconhecida a ilegitimidade de partido isolado a frente de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

No caso em análise, atua como patrocinador da peça de impugnação do registro de candidatura o Partido Democratas, no entanto, referida agremiação, a partir do 12/09/2020, data de sua convenção partidária, passou a compor coligação com os partidos PODEMOS, PP, PTB, PDT, PSC, PROS, denominada “Futuro de Confiança”, conforme ata de convenção registrada no sistema Candex, que segue em anexo. Portanto, quando da propositura da AIRC (30/09/2020), o Democratas já estava regularmente coligado.

Narra o artigo 3º da Lei Complementar 64/90 que “*cabará a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada*”, replicada a redação pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Acontece que, realizada as convenções partidárias, o partido político deixa de ter ampla legitimidade **isoladamente**, se limitando sua legitimidade isolada apenas ao caso em que questione a validade da própria coligação, passando a ter representatividade através da coligação formada, sendo esta a determinação do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que é refletida pela

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cujas ementas faz citar:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. 1. **Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido coligado não tem legitimidade para recorrer isoladamente no processo de registro, salvo para questionar a validade da própria coligação.** (TSE- Recurso Especial Eleitoral nº 15409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 05/09/2017, Página 10/11)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA AGIR DE FORMA ISOLADA DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. 1. [omissis] 2. **Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos.** 3. **"Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro"** (REspe 235-78, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS em 21.10.2004). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE- Respe nº 3997, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique

Neves Da Silva, Publicação: DJE, Tomo 32, Data 14/02/2017, Página 94-95)

Os fundamentos colocados às vistas deste douto Juízo eleitoral, pela agremiação impugnante, não guardam questionamentos referentes à validade da coligação formada pelo Democratas, mas sim questiona condição elegibilidade de candidato à vereador pela coligação adversária, assim, não restam dúvidas acerca da ilegitimidade ativa ad causam do Democratas em manejar de forma isolada a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, pelo que o feito merece ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do impugnante, não devendo ser os fundamentos aproveitados para deliberação de ofício pelo juízo, dada a construção jurisprudencial pelo Tribunal Superior Eleitoral, guiada pelo Resp. 235-78.

4- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O juízo a quo entendeu por julgar procedente o pedido de impugnação e indeferimento do registro de candidatura do recorrente Valmir Pires Rosa, por entender que não desincompatibilizou nos 3 meses que antecedem o pleito, e que o Democratas, seria legítimo para pleitear a ação em nome próprio, no que toca o pleito proporcional, já que apresentou o RCand 0600314-14.2020.6.09.0008, no qual lançou candidatos ao cargo de vereador no município de Catalão.

No entanto excelência, o requerimento de desincompatibilização foi totalmente ignorado pelo juízo, que em sentença indeferiu o pedido de registro julgando a impugnação procedente.

O instituto da desincompatibilização consiste no ato de se afastar temporária ou definitivamente de determinado cargo público, com fim de disputar eleição, para que o exercício do múnus público não reflita em interferência à regularidade do pleito. A necessidade encontra previsão legal na Lei 64/90 e visa, em especial, evitar o uso de cargo público em benefício de

eventual candidatura ou então se aproveitar de ações e atos inerentes ao cargo ocupado para captar votos naquela localidade na qual se pretende disputar a eleição.

O Recorrente é funcionário público efetivo pela prefeitura municipal de Catalão, exercendo suas funções diárias na função de escriturário na Universidade Federal de Catalão – UFCAT.

Veja, Excelência, que não foi observado pelo recorrido o Requerimento de Afastamento de suas atividades para concorrer às eleições com data do dia 12 de agosto de 2020. Diante do exposto, não há que se falar de inelegibilidade, como resta demonstrado pelo impugnado com documentos nos autos que demonstra a desincompatibilização na UFCAT de seu cargo de escriturário para concorrer às eleições de 2020 no município de Catalão.

Portanto, não podemos responder pela documentação que o ministério público apresentou, o que é certo foi que o recorrente pediu sua desincompatibilização no dia 12/08/2020, portanto não sabe dizer o teor da frequência juntada pelo parquet nos autos, até mesmo porque o que cabe ao recorrente é se desincompatibilizar e isto ele comprovou que fez. Caso não seja esse o entendimento da justiça eleitoral, que volte o processo ao juízo de piso, para que a Universidade Federal de Catalão possa esclarecer a existência de tais frequências trazidas aos autos pelo ministério público.

O que observa, é uma tentativa da oposição em tumultuar o pleito e causar desgaste político, com o objetivo de prejudicar o recorrente, que constantemente vem sendo alvo de ataques pelos adversários.

Por outro lado, não foi apresentado qualquer fato ou ato que levasse a crer que realmente não houve a desincompatibilização, repito que o pedido foi realizado dentro do prazo previsto em lei, portanto, não se pode dizer que o representante não pediu sua desincompatibilização.

O afastamento das atividades presenciais é o bastante para comprovação do que o Min. Fux chamou em um de seus julgados no Tribunal Superior Eleitoral, de afastamento de fato, se enquadrando, o candidato, entre os servidores que trabalharam remotamente, dando total suporte com o distanciamento, comparecendo à Universidade sempre que for convocado pelo superior, assim, podemos chegar à conclusão de que não há prática de qualquer ato de ilegalidade por parte do candidato, que influencie no pleito eleitoral.

Cita-se aqui precedente do TSE RO nº 66879, de Rel. Min. Luiz Fux, em que, apesar de não tratar de "quarentena" decorrente de pandemia – mesmo porque é situação inédita –, observa que as formas de 'quarentena' como uma das hipóteses de afastamento das atividades, pelo que guarda similitude com o caso aqui analisado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE "RESPIRO". AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, II, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A "quarentena" ou "respiro" são institutos caracterizados como período que antecede as férias e as licenças, dentro do qual o Procurador fica excluído da distribuição de processos no intuito de finalizar o passivo acumulado, ex vi do art. 7º da Portaria PRFN 1/2012: "no período que anteceder o início do afastamento, os procuradores não receberão processos nos 7 (sete) dias anteriores ao início do gozo, bem como não receberão processos durante o período de gozo dos afastamentos regidos pela Lei 8.112/90 (férias e licenças)".

2. **O prazo de "respiro" equivale às férias e ao recesso para fins de afastamento de fato, porquanto retiram o agente público do exercício de suas funções, sem que a autorização para trabalhar em seu passivo acumulado nesse interregno (respiro) importe tout court na percepção de que o pretense candidato não se desvinculou de fato de suas funções, quando inexistirem provas contundentes nos autos de que efetivamente tenha laborado, sob pena de o distinguishing entre os institutos infringir, no limite, o conteúdo essencial do direito fundamental de ser votado (ius honorum).**

(...)

4. **A ratio essendi que preside a desincompatibilização ostenta como teleologia subjacente evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura.**

5. **No caso sub examine, não constam dos autos elementos probatórios mínimos (e.g., assinatura em processos, despachos etc.) que evidenciem que o ora Aggravado tenha tirado proveito do período de "respiro" em favor de sua campanha política, de sorte a desequilibrar o prélio eleitoral e a igualdade de chances entre os concorrentes, o que (aí sim) consubstanciaria conduta reprovável.**

6. (...)

7. **Este Tribunal Superior encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização** (Precedente: AgR-REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013).

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 66879, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)

Pelas razões expostas, resta mais do que demonstrado o afastamento de fato do candidato de suas atividades junto a Universidade Federal de Catalão, em especial decorrente tal situação jurídica do período de pandemia e do estado de calamidade pública vivido pelo país conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), o que é suficiente para afastar a incidência do art. 1º, II, “I” da Lei Complementar 64/90, no caso em estudo.

Por fim, merece ser afastada a aplicação do instituto da desincompatibilização ao caso em comento, vez que o conforme demonstrado acima, foi feito o pedido de desincompatibilização pelo requerente, portanto, apto, para disputar as eleições de 2020 no município de Catalão.

Por todos estes fundamentos, em uma visão não perfunctória, **não se vê presente a probabilidade do direito invocado pelo recorrido**, ou menos ainda, o vício inicial da ação quanto a ilegitimidade ativa, já o impediria de levar tamanho pedido ao juízo que é a supressão de direitos do candidato em fazer campanha.

Assim sendo, requer seja analisado o presente recurso, pelo que merece reforma a sentença fustigada.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer provimento ao Recurso Eleitoral, para que seja reformada a sentença fustigada, julgando procedente para deferir o registro de candidatura do recorrente Valmir Pires Rosa.

Nestes termos pede deferimento.

Catalão, 18 de outubro de 2020.

Colemar José de Moura Filho

OAB/GO 18.500